Diário Oficial

Maceió - Sábado
20 de Novembro de 2004

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

Ano XCII
Número 217

Ministério Público Estadual

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
DILMAR LOPES CAMERINO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
CARLOS ALBERTO TORRES

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

DILMAR LOPES CAMERINO
ANTÔNIO ARECIPPO DE BARROS TEIXEIRA NETO
FÁBIO ROCHA CABRAL DE VASCONCELLOS
EDUARDO BARROS MALHEIROS
LUCIANO CHAGAS DA SILVA
LUIZ BARBOSA CARNAÚBA
CARLOS ALBERTO TORRES
FRANCISCO JOSÉ SARMENTO DE AZEVEDO
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ
SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA
ARNOLDO PETRÚCIO CHAGAS
DENNIS LIMA CALHEIROS

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DILMAR LOPES CAMERINO
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
LUCIANO CHAGAS DA SILVA
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
FRANCISCO JOSÉ SARMENTO DE AZEVEDO
JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
MARCOS BARROS MIÉRO
SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR
WLADIMIR BESSA DA CRUZ
DIRETOR DO 1º CAO
VICENTE FÉLIX CORREIA
DIRETOR DO 2º CAO
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ
DIRETOR-GERAL
GILENO RUBEM SAMPAIO MALTA
CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
MARIA AMÉLIA REBELO BRANDÃO SANTOS

Procuradoria-Geral de JUSTIÇA

DIRETORIA GERAL

O Procurador-Geral de Justiça, Dr Dilmar Lopes Camerino, nesta data, despachou os seguintes processos
Proc 1 451/04
Interessado Memorial Helio Cabral
Assunto Encaminhando documentos
Despacho Face informação de fls 08, a DCF para providências.
Proc 1 502/04
Interessado Promotoria de Justiça Coletiva da Infância e da Juventude
Assunto Requerendo publicação no Diário Oficial
Despacho Defiro o requerido À DG para providenciar a publicação
Proc 1.506/04
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça Cível de Garanhuns
Assunto: Encaminhando documentos (carta precatória)
Despacho: Encaminhem-se os presentes autos à 1ª Promotoria de Justiça de Rio Largo para adoção das medidas cabíveis
Proc 1.513/04
Interessado Prefeitura Municipal de Murici
Assunto: Requerendo prorrogação de prazo.
Despacho. Defiro
Proc 1 517/04
Interessado: Dr. Walber José Valente de Lima, Procurador de Justiça.
Assunto Requerendo 10 (dez) dias de licença médica
Despacho: Defiro à vista do atestado médico anexo e na forma dos artigos 64 inc I e 65 da Lei Complementar nº 15/96
Encaminhe-se à DP para anotações Após arquive-se
Diretoria Geral da Procuradoria Geral de Justiça, em Maceió, 19 de novembro de 2004

GILENO RUBEM SAMPAIO MALTA
DIRETOR-GERAL

PORTARIA nº 587, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições legais e na forma do inciso V, do artigo 9º da Lei Complementar 15/96, resolve ratificar os atos praticados pelo o Dr. VALTER JOSÉ OMENA ACIOLY, 1º Promotor de Justiça de Arapiraca, de 3ª Entrância, no Mutirão da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios, realizado nos dias 19 e 20 de novembro do corrente ano.
Publique-se, registre-se e cumpra-se

DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 588, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições legais e na forma do artigo 59, inciso V da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve conceder em favor de JOÃO COSTA NETO, motorista desta Procuradoria-Geral de Justiça, meia diária, no valor de R$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos), em face da despesa com seu deslocamento à cidade de Maragogi, no dia 29 de outubro do corrente ano, a serviço do Ministério Público Estadual, correndo a despesa por conta da verba 030010, categoria econômica 339014 do orçamento vigente
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 589, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS usando de suas atribuições legais e na forma do artigo 59, inciso V da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve conceder, em favor de JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO, Assessor de Gabinete, três diárias, no valor de R$ 130,00 (cento e trinta reais), perfazendo um total de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), em face da despesa com seu deslocamento à cidade de Aracaju-SE, no período de 20 a 23 de novembro do corrente ano, a serviço do Ministério Público Estadual, correndo a despesa por conta da verba 030010, categoria econômica 339014 do orçamento vigente
Publique-se, registre-se e cumpra-se

DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 590, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições legais e na forma do artigo 59, inciso V da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve conceder em favor do Dr CARLOS ALBERTO TORRES, Procurador-Geral de Justiça, Substituto, 01 (uma) diária, no valor de R$ 366,66 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), em face da despesa com seu deslocamento à cidade de Aracajú-SE, no período de 22 a 23 de novembro do corrente ano, para participar da Posse do Procurador-Geral de Justiça daquele Estado, correndo a despesa por conta da verba 030010, categoria econômica 339014 do orçamento vigente
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 578, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2004

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS usando das atribuições que lhe confere o art 9º, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 15/96, c/c o parágrafo 1º, do art 1º, do Ato Normativo PGJ nº 001/2003, resolve delegar poderes ao Dr. FABIO VASCONCELOS BARBOSA, Promotor de Justiça de Maribondo, de 1ª entrância, para investigar as possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura de Taquarana, constantes do processo PGJ nº 1.363/04.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador-Geral de Justiça
Republicada por Incorreção

PROMOTORIA COLETIVA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital

O Ministério Público de Alagoas, através da Promotoria Coletiva de Justiça da Infância e Juventude da Capital, órgão ministerial com atribuições específicas previstas pelo art. 201, VIII, X e XI da Lei n º 8 069/90 e em consonância com os arts 95, 147, parágrafo 2º, 148 e 191 do mesmo diploma legal, vem oferecer representação para apuração de irregularidade no atendimento ofertado pela Unidade Estadual Masculina de Semiliberdade, com sede na rua XXXXXX XXXXX, XXX, XXXX, dirigida pela Sra Santina Maria da Rocha Lima, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I Fatos

Em 16 de agosto de 2004, em razão de visita de inspeção realizada por esta Promotoria de Justiça, no dia 30 de julho, na sede da Unidade Estadual Masculina de Semiliberdade, o Ministério Público instaurou procedimento administrativo para acompanhar o efetivo respeito de tal orgão público aos direitos e garantias dos adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa de semiliberdade (doc 1)

Várias foram as reuniões em que se buscou, em conjunto, soluções para os graves problemas dos adolescentes com as particularidades de cada caso concreto, bem como os problemas de inserção dos adolescentes nos indispensáveis processos de escolarização e profissionalização (docs 2 e 3)

Ocorre que, apesar de registrar a contratação de professora para atender à determinação legal de direito à educação (doc 4) e de uma professora de culinária que oferecesse alguma profissionalização aos adolescentes, com atividades em grupo e gestão de dinheiro – diante dos números argumentos de que a baixa escolaridade dos adolescentes impedia a sua inserção em outros cursos profissionalizantes - e sabido que tais promessas foram vãs

Em nova visita de inspeção, o Ministério Público constatou nos moldes relatados pelos adolescentes em audiência (docs 5 e 6) – que a Direção não manteve por mais de uma semana as aulas na sede da Unidade e que a professora de culinária que permitiria o aprendizado da fabricação de lanches, juntamente com técnicas de venda, sequer foi contratada para tanto.

O mais grave: os adolescentes não estão sendo sequer alimentados adequadamente, pois, no dia última da visita realizada pelo Ministério Público (doc 6-A), os sete adolescentes residentes na Unidade tinham para dividir em seu desjejum meio pacote de bolacha salgada e umas poucas bolachas doces.

Não há cardápio elaborado por nutricionista e adequado às idades e atividades físicas realizadas pelos adolescentes, tampouco produção de alimentos de forma condizente com tais necessidades.

II. Fundamento jurídico:

A Constituição Federal prevê como direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sem distinção, com prioridade no atendimento os direitos à alimentação e à educação (art 227)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nesta mesma linha, tratando especificamente do cumprimento da medida sócio-educativa de semiliberdade impõe, em seu art 120, parágrafo primeiro, que:

São obrigatórias a escolarização e a profissionalização devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade (destaque inexistente no original).

O direito humano à alimentação adequada, previsto pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – lei federal vigente no país desde sua ratificação em 1992 – é interpretado pelo Comentário Geral n.º 12 como o direito a uma alimentação nutricional e culturalmente adequada (dentre outros requisitos).

III Incidência normativa sobre a situação fática

O desrespeito da Unidade de Semiliberdade Masculina para com os direitos fundamentais dos adolescentes que nela se encontram, mormente diante do caráter eminentemente pedagógico que deve assumir a execução de medida sócio-educativa, é patente

Não há desculpas que justifique o Estado de Alagoas não ter condições de alimentar adequadamente menos de 10 adolescentes em semiliberdade Se tais adolescentes sequer se alimentam na Unidade, em razão da omissão estatal, que tipo de resposta podem dar à sociedade?

Por outro lado, o recorrente argumento de que os adolescentes sentem-se envergonhados de frequentar aulas em turmas de ensino regular ou de que não há verba para assegurar o transporte dos adolescentes às salas de aula ficaram superados quando foi acordado que os adolescentes necessitam de atividade pedagógica ordinária – independente de ano letivo – para que possam aprender, simplesmente.

Há na Unidade adolescente analfabeto fora das salas de aula quando o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que a escolarização é obrigatória.

A contratação e rescisão contratual de professora para, na Unidade, oferecer atividades pedagógicas adequadas ao nível de escolaridade de cada adolescente, durou apenas uma semana e não foi comunicada ao Ministério Público ou ao Juízo da Infância, chegando ao conhecimento dos órgãos responsáveis pela ressocialização dos adolescentes infratores apenas através destes.

É evidente que, sem assegurar alimentação adequada, escolarização e, muito menos, profissionalização, o Estado de Alagoas está violando os direitos fundamentais dos adolescentes e não os está preparando para retornar ao convívio social. Que tipo de resposta pode o Estado ou a sociedade cobrar de tais adolescentes totalmente negligenciados?

IV. Pedidos de antecipação de tutela

Aplica-se aos procedimentos judiciais da infância e juventude, subsidiariamente, a legislação processual civil, de sorte que, perfeitamente possível à espécie o pleito, vez que consubstanciado no art. 273, I do CPC

IV 1 Os direitos humanos fundamentais violados:

A situação dos adolescentes carece de solução urgente, notadamente no que diz respeito à garantia do direito humano à alimentação adequada, visto que com desrespeito a este direito nega-se ao ser humano qualquer chance de recuperar sua dignidade

O perigo na demora da garantia de uma alimentação balanceada, suficiente e nutritiva, está no vínculo que a alimentação tem com a saúde dos seres humanos e de sua própria vida, correndo tais adolescentes, sob a tutela do Estado, risco de lesão de sua integridade física diante da omissão estatal.

O direito é claro e cristalino Há configurado no caso em tela bem mais que a fumaça do bom direito. Não há como recusar direito humano essencial e constitucional ao público prioritário das políticas públicas estatais

Isto posto requer o Ministério Público, como primeiro pedido de antecipação de tutela, seja determinada a imediata destinação de nutricionista para elaborar cardápio adequado às necessidades físicas e culturais dos adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa de semiliberdade, bem como sejam adquiridos os alimentos sempre em tempo oportuno e preparados para consumo na própria Unidade, por profissional qualificado, respeitando-se as normas nacionais de higiene e salubridade.

Da mesma sorte, diante do pequeno espaço de tempo que os adolescentes tendem a permanecer na Unidade de Semiliberdade, alguns poucos meses sem atividades de escolarização e profissionalização podem ser suficientes para que os mesmos tenham "cumprido" sua medida sócio-educativa sem obter nem escolaridade nem profissionalização que lhes permitam voltar ao convívio social sem precisar praticar atos infracionais ou crimes para manter a sua própria subsistência e de sua família

Assim, requer o Ministério Público a contratação de professor que assegure aos adolescentes, enquanto cumprindo medida sócio-educativa de semiliberdade e, independentemente, do período do ano letivo em que sejam encaminhados para a Unidade – da mesma forma que hoje se assegura aos adolescentes internos – a escolaridade exigida pelo ECA.

Requer ainda, liminarmente, a contratação da cozinheira e dos técnicos indispensáveis ao início da atividade semiprofissionalizante de preparação e venda de doces e salgados pelos adolescentes

IV.2. O afastamento provisório do dirigente da entidade

Não obstante a omissão seja estatal, vez que o corpo de técnicos da referida entidade representa o Estado, não há como negar o desrespeito com que a atual diretora da Unidade tem tratado os adolescentes, quando, mentindo às autoridades constituídas, aduz estarem os mesmos inseridos em atividades pedagógicas e deixa de assegurar aos mesmos os seus direitos humanos mais básicos

Ao contrário do que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, a direção da entidade tem tentado postergar a garantia dos direitos dos adolescentes que lá se encontram cumprindo medida sócio-educativa, tentando burlar a clareza da lei quando aduz (doc 7) deixar de cumprir ordem judicial de oferta de escolarização do adolescente em razão da época do ano letivo em que se encontra

Ora, uma Unidade que receberá adolescentes durante todo o ano, dentro ou fora do período letivo regular, deve estar preparada para ofertar aos mesmos escolarização – como chegou mesmo a tentar oferecer durante uma semana – mesmo que fora da rede regular de ensino e não se dizer impossibilitada de cumprir determinação legal e constitucional de garantia de direito fundamental

Que dizer da ciência, sem adotar medidas pertinentes, da situação de insegurança alimentar em que se encontram os adolescentes?

A grande parte dos adolescentes que estão na Unidade de Semiliberdade não participou de nenhum curso profissionalizante ou semi e não há notícia de sua inserção em novo curso ainda este ano, o que rompe a determinação do art 120, parágrafo 1º da Lei n º 8 069/90.

Pelos motivos acima expostos e diante da previsão legal do art. 191, parágrafo único, da Lei n.º 8 069/90, requer o Ministério Público seja a diretora da Unidade provisoriamente afastada.

V. Pedidos finais.

Por tudo o que foi acima exposto, requer o Ministério Público

a) Seja a diretora da Unidade citada para, no prazo de dez dias, oferecer, querendo, sua resposta;
b) Seja ao final julgada procedente a presente representação para determinar a manutenção da situação alimentar concedida liminarmente, bem como efetivar a contratação de professor para permanecer na Unidade e atender situações excepcionais em que não se possa inserir os adolescentes nas escolas da comunidade e assegurar, com regularidade, a oferta de cursos de profissionalização e semiprofissionalização, adequados às possibilidades e aptidões dos adolescentes

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Maceió, 17 de novembro de 2004
ADRIANA GOMES MOREIRA DOS SANTOS
Promotora de Justiça
ALEXANDRA BEURLEN
Promotora de Justiça

ATO DE REMOÇÃO 15/04

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 143, inciso V, da Constituição Estadual, combinado com o inciso VI, do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 15/96, resolve REMOVER, por antiguidade, o Dr. HUMBERTO PIMENTEL COSTA, 4º Promotor de Justiça de Penedo, de 3ª entrância, para a 5ª Promotoria de Justiça de Família da Capital, de igual entrância
Procuradoria Geral de Justiça, em Maceió, 19 de novembro de 2004.
DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador-Geral de Justiça

ATO DE REMOÇÃO 16/04

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 143, inciso V, da Constituição Estadual, combinado com o inciso VI, do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 15/96, resolve REMOVER, por merecimento, o Dr. ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA, Titular do 6º Cargo de Procurador de Justiça Cível de 2ª instância, integrante da Procuradoria de Justiça Cível, para o 7º Cargo de Procurador de Justiça Criminal, integrante da Procuradoria de Justiça Criminal, de igual instância
Procuradoria Geral de Justiça, em Maceió, 19 de novembro de 2004.
DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador-Geral de Justiça

SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, em sua 1ª Reunião extraordinária do ano 2004, realizada no dia 19 de novembro do ano em curso, deliberou acerca dos seguintes processos

1-Processos nºs 1 455/04, 1 465/04, 1.473/04, 1.478/04 e 1.479/04
Interessados Nísia Cunha Rios, Juçara Tavares Suruagy do Amaral, Humberto Pimentel Costa, Carlos Tadeu Vilanova Barros e Humberto Henrique Bulhões Barros Paula Nunes, respectivamente, Promotores de Justiça
Assunto Remoção por Antiguidade para a 5ª Promotoria de Justiça de Família da capital.
Deliberação O Conselho tomou conhecimento e, à unanimidade de votos, indicou o Dr. Humberto Pimentel Costa, por ser o mais antigo.
2-Processo nº 1 489/04
Interessado Antiógenes Marques de Lira, Procurador de Justiça
Assunto Remoção por Merecimento para o 7º Cargo de Procurador de Justiça Criminal.
Deliberação O Conselho tomou conhecimento e, à unanimidade de votos, indicou o Dr Antiógenes Marques de Lira, obedecidos os requisitos da remoção
3-Processo nº 1 490/04
Interessado Dilmar Lopes Camerino, Procurador de Justiça.
Assunto Remoção por Merecimento para o 7º Cargo de Procurador de Justiça Criminal
Deliberação: O Conselho não tomou conhecimento, em virtude do Dr. Dilmar Lopes Camerino não preencher os requisitos da remoção
4-Processo nº1 484/04
Interessado Artran de Pereira Monte, Promotor de Justiça
Assunto: Remoção por Merecimento para o 7º Cargo de Procurador de Justiça Criminal
Deliberação. O Conselho não tomou conhecimento, em virtude do Dr Artran de Pereira Monte não preencher os requisitos da remoção
Sala Doutor Joubert Câmara Scala, em Maceió, 19 de novembro de 2004
Wladimir Bessa da Cruz
Promotor de Justiça – Secretário do CSMP

RESOLUÇÃO Nº 14/2004

Aprova o pedido de Remoção, pelo critério de Antiguidade, do Dr Humberto Pimentel Costa, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Penedo, de 3ª entrância, para a 5ª Promotoria de Justiça de Família da Capital, de igual entrância.

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, em sua 1ª Reunião Extraordinária do ano 2004, realizada no dia 19 de novembro, fulcrado no artigo 14, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 15/96,
RESOLVE, aprovar o pedido de Remoção, pelo critério de Antiguidade, do Dr. Humberto Pimentel Costa, para a 5ª Promotoria de Justiça de Família da Capital

Sala Doutor Joubert Câmara Scala, em Maceió, 19 de novembro de 2004

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
Carlos Alberto Torres, Presidente – José Carlos Malta Marques – Francisco José Sarmento de Azevedo - Geraldo Magela Barbosa Pirauá –Antiógenes Marques de Lira – Arnoldo Petrúcio Chagas

RESOLUÇÃO Nº 15/2004

Aprova o pedido de Remoção, pelo critério de Merecimento, do Dr Antiógenes Marques de Lira, titular do 6º Cargo de Procurador de Justiça Cível de 2ª instância, integrante da Procuradoria de Justiça Cível, para o 7º Cargo de Procurador de Justiça Criminal, integrante da Procuradoria de Justiça Criminal, de igual instância

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, em sua 1ª Reunião Extraordinária do ano 2004, realizada no dia 19 de novembro, fulcrado no artigo 14, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 15/96,
RESOLVE, aprovar o pedido de Remoção, pelo critério de Merecimento, do Dr. Antiógenes Marques de Lira, para 7º Cargo de Procurador de Justiça Criminal

Sala Doutor Joubert Câmara Scala, em Maceió, 19 de novembro de 2004.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
Carlos Alberto Torres, Presidente – José Carlos Malta Marques – Francisco José Sarmento de Azevedo - Geraldo Magela Barbosa Pirauá – Arnoldo Petrúcio Chagas

NOTA DECLARATÓRIA

Aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro do ano de 2004 (dois mil e quatro), no Auditório Edgar Valente de Lima Filho, instalado no edifício-sede do Ministério Público local, nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, presentes os Senhores Procuradores de Justiça Dilmar Lopes Camerino, Fábio Rocha Cabral de Vasconcellos, Luciano Chagas da Silva, Luiz Barbosa Carnaúba, Carlos Alberto Torres, Francisco José Sarmento de Azevedo e Geraldo Magela Barbosa Pirauá, e sendo aí, às 15 (quinze) horas, não havendo quórum para instalação da Reunião Extraordinária Comum do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, convocada na forma regimental, visando a continuação do julgamento do Processo PGJ nº 1.463/2004 que versa sobre impugnação da candidatura do Procurador de Justiça Eduardo Barros Malheiros à eleição para a formação da lista tríplice para a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, pleito a ser realizado no dia 30 vindouro, sendo o impugnante o Procurador de Justiça Luciano Chagas da Silva, e persistindo a falta de número para a instalação legal da reunião após decorrido o prazo de 15 (quinze) minutos, a mesma sessão foi prejudicada e novamente convocada para o dia 24 do corrente mês, às 16 (dezesseis) horas, em primeira convocação, com o quórum regimental, e às 16 horas e 30 minutos, em segunda convocação, com qualquer número de Procuradores de Justiça presentes, com idêntica ordem do dia Do que para constar, eu, Marcos Barros Méro, Promotor de Justiça de 3ª Entrância e Secretário do Órgão Colegiado, lavrei a presente nota que lida e achada conforme, vai assinada pelo Senhor Presidente.
DILMAR LOPES CAMERINO
Presidente
Ao(s) 19 dia(s) do mes de novembro o funcionario competente do Setor de Protocolo, promoveu a devolucao ao Tribunal de Justica, dos seguintes processos

2A CAMARA CIVEL

1244-6/2004
APELACAO CIVEL (2 CAMARA CIVEL)
CAPITAL
APETE :
ESTADO DE ALAGOAS
APEDO
HUMBERTO TORRES ALVES
Entrada ....: 11/11/2004 Distribuicao 11/11/2004
Redistrib. : / / Retirada . 11/11/2004
Devolucao 19/11/2004 Saida p/ TJ . 22/11/2004
Procurador de Justica
SERGIO ROCHA CAVALCANTE JUCA

2315-8/2004
APELACAO CIVEL (2 CAMARA CIVEL)
CAPITAL
APETE :
DER/AL-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTA
APEDO
JOSE MARCIO DE MEDEIROS MAIA
Entrada . : 11/11/2004 Distribuicao 11/11/2004
Redistrib. : / / Retirada 11/11/2004
Devolucao .. 19/11/2004 Saida p/ TJ 22/11/2004
Procurador de Justica .
SERGIO ROCHA CAVALCANTE JUCA
(a) CARLOS ENOCH LINS DE BARROS
ASSESSOR TECNICO

PROTOCOLO GERAL
O Setor de Protocolo encaminhou, nesta data, os seguintes processos abaixo relacionados
Proc 1518/2004
Interessado
MIRYA FERRO, PROMOTORA DE JUSTICA
Assunto
REQUERENDO FERIAS
Remetido para DIRETORIA GERAL DO MP
Proc 1519/2004
Interessado:
VIACAO N SENHORA DA PIEDADE
Assunto:
NOTITIA CRIMINIS
Remetido para: DIRETORIA GERAL DO MP
Proc : 1520/2004
Interessado.
MASSAYO TRANSP E TURISMO LTDA
Assunto:
NOTITIA CRIMINIS
Remetido para: DIRETORIA GERAL DO MP
Proc . 1521/2004
Interessado
MORADORES DO LITORAL NORTE DE MACEIO
Assunto
REQUERENDO PROVIDENCIAS
Remetido para: DIRETORIA GERAL DO MP
Macei, 19 de novembro de 2004
(a) CARLOS ENOCH LINS DE BARROS
ASSESSOR TECNICO

PROTOCOLO GERAL

Ao(s) 19 dia(s) do mes de novembro do ano em curso, funcionario COMPETENTE deste Setor de Protocolo, procedeu a distribuicao automatica dos processos abaixo relacionados:
2A CAMARA CIVEL
2320-6/2004
APELACAO CIVEL (2 CAMARA CIVEL)
CAPITAL
APETE :
ESTADO DE ALAGOAS
APEDO .
EDVBAN DA SILVA GONZAGA E OUTROS
Entrada .. : 11/11/2004 Distribuicao 11/11/2004
Redistrib. .: / / Retirada 19/11/2004
Devolucao ..: / / Saida p/ TJ.. / /
Procurador de Justica :
ANTIOGENES MARQUES DE LIRA
(a) CARLOS ENOCH LINS DE BARROS
ASSESSOR TECNICO